

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 536/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público **THIAGO SOUTO DE ARRUDA**, titular da 2ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, para o período de 12 de agosto de 2021 a 10 de setembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.059/2020;

CONSIDERANDO licença para tratamento de saúde concedida ao Defensor Público **THIAGO SOUTO DE ARRUDA**, matrícula 197.820-9, titular da 2ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, para o período de 23 a 27 de agosto de 2021, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.267/2021;

CONSIDERANDO decisão proferida nos autos do processo administrativo de nº 1.059/2020, que suspendeu as férias do Defensor Público em questão no período de 23 a 27 de agosto de 2021 em razão da concessão de licença para tratamento de saúde, prorrogando, portanto, o período de afastamento do interessado até o dia 15 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR até o dia **15 de setembro de 2021** os efeitos da Portaria nº 447/2021 – SDPGE, que designou o Defensor Público **DIEGO MELO DA FONSECA**, titular da 1ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, para atuar como coordenador do Núcleo Sede da Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, no período compreendido entre 12 de agosto de 2021 a 10 de setembro do ano em curso.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 28 de agosto de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 537/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO licença para tratamento de saúde concedida à Defensora Pública **RENATA ALVES MAIA**, titular da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para o período de 28 de agosto de 2021 a 26 de setembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 165/2021;

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública **RENATA ALVES MAIA**, titular da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para o período de 27 de setembro de 2021 a 11 de outubro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 266/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, provisoriamente, a Defensora Pública **TAIANA JOSVIAK D'AVILA**, titular da 14ª Defensoria Cível do Núcleo de Natal-RN, para atuar como coordenadora do Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual Cível de Natal (NUCIV), no período compreendido entre **28 de agosto de 2021 a 11 de outubro do ano em curso**.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 28 de agosto de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Edital n. 04/2021 – DPE Apodi/RN, de 15 de setembro de 2021.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Defensor infra-assinado, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, e em conformidade com o Edital 1/2021 – DPE Apodi, de 08 de julho de 2021, torna público o **resultado preliminar da Etapa 3** da I Seleção Simplificada para estagiários do curso de pós-graduação em Direito para a Defensoria Pública de Apodi, na forma abaixo:

1. LISTA DE CANDIDATOS HABILITADOS NA ETAPA 3, EM ORDEM DECRESCENTE DE NOTAS:

1.1 Candidatos habilitados na Etapa 3 da seleção simplificada, nos moldes do art. 12 do Edital 01/2021 – DPE Apodi, de 08 de julho de 2021 (ampla concorrência):

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO(A)	Vernáculo	Conteúdo jurídico	Concatenação da tese	Nota final	DESEMPATE (ART. 13, II, 4)
1	Yulliana Demitrieva Ananda Pinto Souza	1,5	5,45	2,0	8,95	-
2	Tamirys Crislany Moreira Gurgel Fernandes	1,5	4,6	2,0	8,1	-
3	Samilly da Costa Alves	1,5	3,95	2,0	7,45	-
4	Simone Cíntia de Paiva Souza	2,0	3,2	2,0	7,2	-
5	Lara Letícia de Souza Gonçalves	1,5	3,35	2,0	6,85	-
6	Bruna Alves Pereira	1,5	3,55	2,0	6,55	-
7	Marla Luryan do Nascimento Pereira	1,5	3,45	1,5	6,45	-
8	Hawylla Monteiro de Oliveira	1,5	2,55	2,0	6,05	-
9	Everton Tiago de Souza	1,5	2,5	2,0	6,00	-

2. DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS

Os demais candidatos que estavam habilitados para a presente etapa não compareceram à prova de redação, ocorrida em 08 de setembro de 2021, de modo que estão automaticamente eliminados do seletivo, tendo em vista o que previsto no art. 12 do Edital n.º 01, de 08 de julho de 2021.

3. DOS RECURSOS E DA CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA 4

3.1 Os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado preliminar divulgado por meio deste edital, **até às 23h59min do dia 17 de setembro de 2021**, devendo encaminhar suas razões recursais por correspondência eletrônica (seja no corpo da comunicação ou em anexo), para o endereço eletrônico **apodi@dpe.rn.def.br**, colocando no assunto da mensagem que se trata de interposição de recurso;

3.2 Caso desejem, os candidatos podem entrar em contato com este núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a partir das 08h00min do dia 16 de setembro de 2021 até às 14h00min do dia 17 de setembro de 2021, por meio do telefone (84) 98161-1216, e requerer acesso individual à prova de redação que elaborou, a qual será encaminhada preferencialmente por aplicativo de mensagem ou correio eletrônico;

3.3 Em anexo, segue o padrão de resposta e critérios utilizados para a valoração das redações;

3.4 **A Etapa 4 – entrevista, de cunho eliminatório, será realizada na data provável de 27 a 29 de setembro de 2021**, podendo ser antecipada, mediante ajuste prévio com os candidatos habilitados. Este órgão defensorial entrará em contato com os candidatos, através dos contatos informados quando da inscrição, para ajuste das datas e horários, ficando **a critério do candidato** fazer a entrevista presencialmente na DPE ou por meio virtual.

ANEXO – PADRÃO DE RESPOSTAS DA PROVA DE REDAÇÃO

O candidato deveria elaborar redação, abordando os pontos indagados, mas, também, acrescentando outros conteúdos sobre a temática, o que foi observado no momento de valoração das notas.

Em relação à **natureza jurídica do direito à saúde**, o(a) candidato(a) deveria apontar que se trata de direito fundamental social, previsto na Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e/ou 196. **(foi atribuído 0,5 para quem acertou integralmente)**.

No que diz respeito à **problematização do direito à saúde com os princípios da reserva do possível e da isonomia**, deveria ser mencionado que são duas teses, normalmente alegadas pela Fazenda Pública, que se contrapõem à pretensão de concretização judicial do direito à saúde. Além disso, o(a) candidato(a), deveria apresentar solução para a questão, como abaixo.

O famigerado princípio da reserva do possível foi desenvolvido na Alemanha, cuja construção jurisprudencial no país tedesco diz que o indivíduo somente pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos fundamentais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Contudo, não se pode importar preceitos do direito comparado sem atentar para a realidade do Estado brasileiro. Ora, na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, já que isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus.

Sem embargos, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso brasileiro, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. Além do mais, no caso em tela, almeja-se a garantia do direito à saúde, por si só, não supérfluo.

Continuando, em contraste com o princípio invocado, tem-se o mínimo existencial, sendo certo que este último merece prevalência, o que pode ser aferido por um juízo de proporcionalidade.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores vêm dando ampla primazia ao mínimo existencial e, conseqüentemente, a implementação de direitos fundamentais sociais, em face da reserva do possível **(Vide STJ, REsp 1.389.952-MT)**.

Ademais, o ente público precisa comprovar objetivamente sua incapacidade econômico-financeira, não bastando a mera alegação genérica.

De outra banda, em relação à alegada violação à isonomia, o candidato(a) deve sistematizar que se trata de alegação dos entes públicos, em virtude de burla a supostas/eventuais filas de espera do SUS, mas que isso não ocorre, haja vista que apenas se busca, judicialmente, a concretização de um direito constitucionalmente assegurado, com caráter de fundamentalidade, merecendo primazia frente à burocracia ou à ineficiência estatais. **(foi atribuído 1,5 ponto para o acerto integral, tratando corretamente dos dois contrapontos)**.

Em sequência, o(a) candidato(a) deve indicar que a **situação de Tício, para ter viabilidade, deve subsumir-se àquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos** (REsp 1.657.156-RJ), nas hipóteses em que o medicamento não é fornecido pelo SUS: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Ademais, o(a) candidato(a) deve abordar que, excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; c) a inexistência de substituto terapêutico com registro. **(foi atribuído 2,0 para o acerto integral)**.

Passando ao ponto dos legitimados passivos para uma eventual ação judicial, deve ser mencionado que o entendimento pacificado é que os três entes da Federação possuem legitimidade passiva para a causa (União, Estados/Distrito Federal e Municípios). No caso de Tício, tanto o Estado, quanto o Município em que reside são legitimados passivos.

Por outro lado, caso se trate de medicamento sem registro da ANVISA, eventuais ações deverão ser necessariamente propostas em face da União (STF, RE 657718/MG) **(foi atribuído 1,0 para o acerto integral)**. Prosseguindo, **na fase de cumprimento de sentença em ações de saúde**, é pacificado no STJ o entendimento de que é possível determinar o sequestro de verbas públicas, embora se trate, a priori, de bens impenhoráveis. Foi o que ficou decidido quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 84. Ademais, vide AgRg no REsp 1469034. Portanto, possível a contratação direta, pelo particular, sem licitação, após bloqueio de bens. **(foi atribuído 0,5 para o acerto integral)**.

Em arremate, **quanto aos parâmetros mínimos para o resguardo do erário**, deve ser informado que o cumprimento de sentença deve ter como norte o princípio da menor onerosidade para o devedor. Assim, devem ser juntados orçamentos – preferencialmente, três -, devendo o sequestro de verbas públicas, em regra, ser feito no valor do menor orçamento apresentado. Além disso, a parte credora tem o dever de prestar contas da compra efetuada, com a juntada de nota fiscal, sob pena de sofrer sanções cíveis e criminais. **(foi atribuído 0,5 para o acerto integral)**.

Cabe salientar, por oportuno, que informações consideradas juridicamente incorretas (por exemplo, informações que se encontram contrárias ao entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente), ainda que inseridas no bojo de uma resposta correta, acarretam na dedução de 0,15 (quinze décimos).

De outra banda, em relação ao vernáculo, caso não detectados erros constantes ou grosseiros que se repitam, são atribuídos 2,0 (dois pontos). Caso detectados erros constantes (exemplos: não empregou corretamente a crase, pontuação, acentuação etc.) são retirados 0,5 (cinco décimos). Por fim, caso detectados erros grosseiros que se repitam, é deduzido 1,0 (um ponto).

Já com relação à concatenação, foi avaliada a capacidade de apresentar o tema, o modo como se deu o nexo entre as ideias do texto e parágrafos.

Apodi/RN, 15 de setembro de 2021.

ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Apodi/RN

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 540/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar de nº 251, de 7 de julho de 2003 e os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 179/2018-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) na **SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (DPE RESIDÊNCIA) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 15ª, 16ª E 17ª DEFENSORIAS CRIMINAIS (NUDECRIM) E DO NÚCLEO DE NOVA CRUZ/RN**, regido pelo Edital n. 001/2021-GDPGE, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.969 em 10 de julho de 2021, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido da seguinte documentação, conforme o art. 6º da Resolução nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018:

- Uma (01) foto 3x4 recente;
- Cópia e original de RG e CPF;
- Cópia e original de comprovante de residência;
- Cópia do diploma do curso de nível superior;
- Certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública;
- Certidão que conste o horário das disciplinas que está cursando e o período em que se desenvolverá o Curso de Pós-graduação.
- Comprovação de quitação com Justiça Eleitoral;
- Comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para homens;
- Certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa;
- Certidão de licenciamento da OAB/RN.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação	Nome do(a) candidato(a)
11º	RAFAELLA CALDAS LEONARDO OLIVEIRA

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 538/2021 – GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar de nº 251, de 7 de julho de 2003 e os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** os candidatos classificados abaixo listados, regularmente aprovados no X TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 26/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.424 em 30 de maio de 2019, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar os seus estágios após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE ASSÚ

Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
6º	LUAN IGOR DE SOUZA

NÚCLEO DE MOSSÓRO

Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
33º	ANA VITÓRIA SARAIVA DE AZEVEDO PONTES
34º	LIVIA ANDRADE ALBUQUERQUE VALENÇA

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
145º	CÁTIA SANTOS LIMA

NÚCLEO DE PARNAMIRIM

Ordem de Classificação	Nome do(a) Candidato(a)
15°	SIMONE DA SILVA SALES
16°	GABRIEL DA CÂMARA FONSECA NELSON

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 539/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar de nº 251, de 7 de julho de 2003 e os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado na XIII SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regida pelo Edital nº 24/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.814 em 02 de dezembro de 2020, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE CEARÁ-MIRIM

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
13º	FELIPE FERREIRA MOREIRA

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos quinze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.016 NATAL, 16 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 752//2021 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria n° 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO licença para tratamento de saúde concedida à Defensora Pública **RENATA ALVES MAIA**, matrícula n° 197.764-4, titular da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para o período de 28 de agosto de 2021 a 26 de setembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo n° 165/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso I, da Resolução de no 238/2021-CSDP, de 29 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, por substituição automática, a Defensora Pública **LUCIANA VAZ DE CARVALHO RIBEIRO**, matrícula n° 197.774-1, titular da 7ª Defensoria Cível de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **28 de agosto de 2021 a 26 de setembro do ano em curso**, a 5ª Defensoria Pública Cível Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual n° 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 645/2018.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 28 de agosto de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte